

Adoção poliafetiva: a necessidade de reconhecimento pelo ordenamento jurídico dos novos arranjos familiares

**(Polyamorous adoption: the need for recognition of the new family
arrangements by the legal system)**

Patrícia Alves Martins dos Santos¹; Isabela Natani Ferreira²; Selma Fernanda Pereira³

¹Centro Universitário UNIFAFIBE – Bebedouro SP
patricia_amsantos@hotmail.com

²Centro Universitário UNIFAFIBE – Bebedouro SP
inataniferreira@gmail.com

³Centro Universitário UNIFAFIBE – Bebedouro SP
selmafernandapereira@gmail.com

Abstract. *The family of the new millennium, anchored in the constitutional security, is egalitarian, democratic, and plural, thus protecting all and any model of affective experience and comprehended as a socio-affective structure, forged in ties of solidarity. The identification of parenthood cannot be searched for exclusively in the genetic field, because identical factual situations require substantially different solutions. All this considered, the Law operators have been constantly trying as much as possible to meet such changes, using analogy and current principles of our legal system. This way, with the joint effort of lawyers, magistrates and courts, the possibility of a child to have the names of three parents on their birth certificate in their civil register, when at least one of them is affective, has arisen.*

Keywords: *Polyamorous adoption; Family; Affection.*

Resumo. *A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural, protegendo todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. A identificação dos vínculos de parentalidade não pode mais se buscar exclusivamente no campo genético, pois situações fáticas idênticas ensejam soluções substancialmente diferentes. Ante o exposto, os operadores do direito vêm tentando constantemente e na medida do possível atender a tais mudanças, usando-se da analogia e dos princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico. Foi assim, através deste esforço conjunto entre advogados, magistrados e tribunais que surgiu a possibilidade de uma criança ter em sua certidão de nascimento no registro civil o nome de três pais, sendo pelo menos um deles apenas afetivo.*

Palavras-chave: *Adoção poliafetiva; Família; Afeto;*

1 Informações gerais

O presente artigo visa explicar sobre a filiação biológica, registral e socioafetiva. A família constitucionalizada traz uma releitura da chamada entidade familiar. Demonstrar-se-á diante da análise crítica dos códigos anteriores, a evolução histórica das famílias com ênfase nos princípios constitucionais do Direito de Família.

Diante do exposto, haverá uma breve análise de como funciona a adoção no Direito brasileiro e, conseqüentemente, qual é o conceito da adoção poliafetiva. Será perceptível que existe, contudo, uma manifestação do Poder Legislativo diante da afetividade, que é a Lei 11.924, de 17 de Abril de 2009.

Em relação a tripla filiação, observar-se-á quais os seus efeitos de fato, com especial cuidado e atenção nas necessidades da estrutura familiar. Ademais, no decorrer do trabalho, será perceptível ao olhar do leitor que o reconhecimento do ordenamento jurídico dos novos arranjos familiares, tais como acontece na adoção poliafetiva tornou-se mais do que necessário para o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e para o bem estar do núcleo familiar, transmitindo-lhes segurança jurídica, podendo assim, ter os seus respectivos direitos resguardados.

2 Evolução do direito de família no brasil

No princípio do Direito de Família no Brasil, punia-se o casamento clandestino e quase nenhuma lei dispunha sobre igualdade entre os cônjuges na entidade familiar. O Decreto número 181 de 24 de Janeiro de 1890, permitia a regulamentação do casamento civil, abolindo assim, a jurisdição eclesiástica.

O Código Civil de 1916 apenas reconhecia a família formada pelo casamento, sendo a mulher vista como relativamente incapaz aos olhos da legislação. O *pater* era líder de seus descendentes e da família, cabia a ele decidir sobre a entrada da mulher no mercado de trabalho.

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação [...] (GONÇALVES, 2012, p.32-33)

Assim, se permaneceu até a Lei número 4.121, de 27 de agosto 1962, que se mostrou como uma grande evolução no direito igualitário entre homens e mulheres na entidade familiar.

Com a entrada da mulher no mercado de trabalho, podendo exercer uma profissão, o Código Civil de 2002 permite que a família deixe de ser patriarcal e siga outro modelo, sendo respeitada a personalidade de cada membro da mesma. Assim, o Direito de Família foi transformando-se, acompanhando as felizes mudanças da sociedade.

A través de esta institución del derecho de familia se pretende regular el fenómeno de la procreación tanto dentro como fuera del matrimonio. Sin embargo, no agota ahí su importancia, pues se extiende a personas extrañas creando entre ellas un vínculo jurídico como si fueran padre o madre y hijo o hija. Tal es el caso de la adopción. (DUARTE, 94, p.55)

Atualmente, o ordenamento jurídico prevê no Art. 1514 do Código Civil que "o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados." Embora existam nos dias atuais outras formas de família, a Constituição Federal dispõe no seu Art.226 §§ 3º e 4º exemplos além do casamento, caracterizando a união estável e a família monoparental respectivamente, lembrando que a primeira de acordo com o Art.1723 do Código Civil precisa ser contínua e duradoura. Também há previsão da proteção do Estado na família nos §§ 7º e 8º da Constituição Federal, acarretando assim um valor jurídico legítimo, eficaz e concreto.

Existe ainda especial atenção pela caracterização do grupo familiar. A família pluriparental ou mosaico, reconstituídas ou compostas por um casal que esteja no segundo ou terceiro casamento e que vivam com os filhos dos matrimônios anteriores, e os que possivelmente venham a ter juntos, há ambiguidade de compromisso e interdependência de novas pessoas, não está prevista no ordenamento jurídico, mas também é protegida pelo princípio constitucional de liberdade da escolha de família, da maneira que foi formada e a proteção de cada membro da mesma.

As Famílias paralelas, por sua vez, que são as relações onde as pessoas possuem mais de um companheiro, ou seja, que conserva várias uniões estáveis adulterinas, é desprovida de efeitos positivos, portanto, na esfera jurídica não tem acolhimento.

3 Princípios constitucionais das entidades familiares

A Constituição Federal está no topo do ordenamento jurídico, por isso, deve ser respeitada e merece que as pessoas tenham uma interpretação diferenciada sobre ela. De acordo com sua supremacia, todas as normas infraconstitucionais precisam estar de acordo com o texto constitucional. Foi através da CF, em 1988, que o Direito de Família sofreu uma grande evolução, procurando sempre acolher os membros da entidade familiar, respeitando as individualidades de cada um. Contudo, também existem os princípios, que são aplicados em conjunto com a lei e possuem eficácia normativa. Entre os princípios constitucionais das entidades familiares, tem-se o princípio da "dignidade da pessoa humana", fundamento do Estado Democrático de Direito.

[...] à luz do art. 1, inciso III, da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana deve ser acompanhada da necessidade de que as demais pessoas e a comunidade respeitem sua liberdade e seus direitos, de modo a permitir o resguardo e a promoção dos bens indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Na esfera da entidade familiar, incumbe a todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais. (GAMA, 2008, p.71)

Deve-se ressaltar, contudo, de um princípio constitucional que resguarda a entidade familiar, qual seja, o princípio do pluralismo das entidades familiares, que por sua vez é fundamental no direito de família e conseqüentemente na adoção poliafetiva. Ele está previsto nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto do artigo duzentos e vinte e seis da Constituição Federal, como leciona o professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

[...] em virtude desse princípio, por exemplo, admite-se que não apenas pessoas casadas, mas também outros casais informalmente unidos, possam adotar (art. 1622) em disciplina semelhante àquela do ECA, incluindo adoção post mortem (Art. 1628, CC) (GAMA, 2008, p.84-85).

Ao observar as mudanças da sociedade no ramo familiar, pode-se dizer que esse princípio reconhece os novos arranjos familiares que surgem, fortalecendo a liberdade de escolha de cada pessoa na formação da família, podendo assim, viver em harmonia sob a proteção do Estado independente de sua formação.

3.2 O direito de família e a adoção

A lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 informa que a adoção é conduzida pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente no que couber, inclusive a adoção pelas pessoas maiores de 18 anos de idade. Esta lei também esclarece no seu artigo 37, §2º que "para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família", embora também seja possível a adoção no sentido singular.

O ato de adotar é uma medida excepcional, por isso, faz-se necessário a concessão dos pais biológicos do futuro adotado, salvo se não estiverem presentes ou destituídos do poder familiar.

Nota-se que se deve manter a criança ou o adolescente sempre no seio da sua família natural, constituída pelos pais ou qualquer um deles e seus sucessores, "junto ao qual a criança e o adolescente deve permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada" conforme dispõe o §1º da Lei da Adoção. O futuro adotado somente será direcionado para adoção se for verificado que não é mais possível mantê-lo na sua família natural ou extensa. Preservar o interesse e o bem estar da criança ou do adolescente, é uma diretriz prioritária, onde o adotante precisará manter com o adotado uma relação de afeto.

Com as mudanças no ramo familiar, questiona-se sobre a possibilidade da adoção conjunta por casais homoafetivos que vivam em união estável.

[...] O legislador excluiu, de plano, a possibilidade de adoção por casal homossexual, assunto esse sobre o qual reina, na doutrina, infundável discussão. Ressalta-se, no entanto, que nada impede que a adoção seja realizada por pessoa homossexual, desde que individualmente. (WALD, 2005, p.)

No entanto, atualmente a jurisprudência brasileira autoriza a adoção entre casais do mesmo sexo à luz do princípio da dignidade humana, entre outros. No Mato Grosso, os casais homossexuais, segundo o Provimento 54/14, podem registrar filho sem decisão judicial desde o dia 29/07/2014, mostrando assim, novas conquistas na entidade familiar.

[...] Para o registro, o casal deve apresentar nos cartórios, entre outros documentos, a declaração de nascido vivo (DNV) e certidão de casamento. No caso de adoção, no entanto, a alteração do registro ainda dependerá de decisão judicial. (<http://www.conjur.com.br/2014-jul-30/casal-homossexual-registrar-filho-decisao-judicial-mt>)

O processo de adoção na época atual possui cuidados rigorosos para evitar

acontecimento malquisto, assegurando o bem estar da criança e do adolescente por ser prioridade evidente.

Visto que a adoção é irrevogável e feita por sentença, o juiz verifica se o candidato à adotante contém todos os requisitos necessários para o bem estar na futura convivência. Como exemplo, observa-se como exigência que o adotante tenha no mínimo 18 anos de idade e seja 16 anos mais velho que o adotado, de maneira que tenha-se uma relação que condicione uma estrutura de família que contente a todos.

3.2.1 A adoção poliafetiva

Diante da liberdade da forma de efetivamente constituir uma família em diferentes uniões, surge novos arranjos familiares cada vez mais avançados. A partir de tais mudanças, aparece a adoção poliafetiva para o melhor bem estar e satisfação do futuro adotado na convivência familiar, uma vez que devem ser tratados com prioridade.

Em momento oportuno, nunca se falou tanto de afeto no ramo do direito, que é característica prioritária nessa espécie de adoção. É comum que tal afeto seja destinado a uma madrasta ou padrasto da criança ou adolescente, no entanto, nada impede que seja designado para um terceiro, desde que haja reciprocidade.

Por não ter sido reconhecida pelo ordenamento jurídico, a adoção poliafetiva almeja a possibilidade de o adotado possuir em sua certidão de nascimento o nome de três pais, sendo ao menos um afetivo. Deve-se observar que o fato de serem três pais, não haverá a necessidade de afastar o nome do pai biológico, podendo prevalecer as duas espécies de vínculos: biológico e afetivo, ainda que não se tenha vínculo jurídico no segundo caso.

4 Breves considerações acerca da Lei N° 11.924, de 17 de Abril de 2009.

Além do Art. 1.593 do Código Civil, com interesse, o poder legislativo se manifestou sobre os vínculos afetivos entre crianças ou adolescentes com um terceiro que biologicamente não é da família. A Lei número 11.924, de 17 de Abril de 2009 resguarda um direito que se pode tratar de um dos elementos caracterizadores da sócio - afetividade, chamado pela doutrina de *nominatio ou nomem*. Ela modifica o Art. 57 da Lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Apesar de pequena, possui um valor jurídico grandioso. A partir desta lei, atualmente é possível que os enteados adotem o sobrenome da madrasta ou do padrasto,

através de processo judicial.

Diante de um motivo ponderável, o enteado ou enteada "[...] poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família." Conforme dispõe a Lei Clodovil, popularmente conhecida assim, por ter sido elaborada pelo falecido deputado Clodovil Hernandes.

Diante o supra exposto, nota-se que o deputado quis assegurar o bem estar da entidade familiar permitindo o acréscimo do patronímico do padrasto ou da madrasta, que na ausência dos pais podem se comportar da mesma forma, trazendo segurança para o enteado ou enteada que vivencia uma situação de afeto recíproco.

O vínculo de parentesco nessa situação deixa a desejar, uma vez que os maiores interessados ficam sem a segurança jurídica necessária, já que não acontece o ato da adoção. Embora emocionalmente importante, de pouco adianta juridicamente para crianças ou adolescentes ter o patronímico sem o reconhecimento formal de uma suposta adoção poliafetiva com os seus efeitos assegurados.

5 Análise das decisões judiciais e os efeitos da multiparentalidade

No processo de adoção comum, o nome dos pais biológicos é retirado para a adesão do nome dos pais afetivos. Na adoção poliafetiva, tanto o nome dos pais biológicos quanto o nome dos pais afetivos prevalecem na certidão de nascimento do adotado.

Analisando alguns casos concretos, e como já abordados no decorrer do trabalho, nota-se que a adoção poliafetiva pode ter como adotante o padrasto ou madrasta.

Uma criança de quatro anos vai ter uma certidão de nascimento diferente. Os nomes do pai, da mãe biológica e da madrasta vão estar registrados no documento. Levando em consideração os laços afetivos que surgem das relações humanas, o juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, Élio Braz Mendes, deferiu o pedido de guarda compartilhada feito pelos três responsáveis pela criança num sistema de adoção poliafetiva. A decisão inédita garantiu que o trio tivesse o direito de registrar e cuidar dela em conjunto. A madrasta possui a guarda fática desde o nascimento da criança. Por dificuldades financeiras, a mãe biológica abriu mão da guarda provisoriamente, para que o pai e sua companheira cuidassem do bebê. Desde então, a família vem garantindo os direitos básicos e indispensáveis para o desenvolvimento do infante. Contudo, a mãe biológica manteve o convívio com o menor, estabelecendo assim um vínculo afetivo. (JUSBRASIL, 2014)

Caso semelhante envolvendo madrasta aconteceu no tribunal de justiça do Rio de Janeiro, dessa vez com três irmãos que terão o nome de duas mães em suas certidões de nascimento no registro civil.

Após o falecimento da mãe biológica, os irmãos ficaram sob os cuidados da madrasta. Já adultos, eles ingressaram no Judiciário pedindo para que passe a constar nos seus registros de nascimento o nome da mulher que os criou como mãe sem que o nome da mãe biológica seja retirado. Segundo a juíza, este é o exemplo clássico de família por laços afetivos, pois os vínculos da madrasta e dos três autores são fortes o suficiente para caracterizar a maternidade. (IBDFAM, 2014)

Além do padrasto ou madrasta, qualquer outro terceiro que viva com a criança ou adolescente há anos, mantendo uma relação de afeto, amor e carinho também pode ser adotante. Existem inúmeras decisões dos tribunais que se posicionam neste sentido em relação a crianças que possuem pai ou mãe afetuosos.

No último dia 8 de maio, a juíza Carine Labres, da 3ª Vara Cível de Santana do Livramento (RS), decidiu que um menino de cinco anos terá na certidão de nascimento o nome do pai biológico e do pai que o registrou e convive desde o nascimento. A decisão da juíza leva em consideração o aspecto da multiparentalidade, reconhecendo a verdade biológica e a realidade afetiva, priorizando a melhor resolução para a criança sobre as normas do direito. (TARTUCE, 2014)

Situação semelhante aconteceu com uma criança que passou a ter o nome de duas mães na certidão de nascimento, sendo uma biológica e a outra afetiva. A decisão foi do juiz Wagner Gomes Pereira, do Juizado da Infância e Juventude de Rio Verde.

O pedido para que o nome da mãe biológica também constasse no documento partiu da própria mãe sócioafetiva, que cuida da menina desde que ela tinha um ano. A criança é filha biológica de sua sobrinha, que não tinha condições psicológicas nem afetivas para cuidar de TG e, por isso, permitiu que a tia e seu marido tomassem conta dela. “Não obstante inexista previsão legal nesse sentido, mas considerando a existência de fortes vínculos afetivos entre as partes, vez que a criança reconhece ambas como suas mães, não vejo razão para não acatá-lo”, afirmou o magistrado, para quem “o rompimento desse vínculo pode comprometer seu sadio desenvolvimento, influenciando, ainda, na formação de sua personalidade”. (LEONARDO, 2014)

Com a adoção poliafetiva, observa-se nas análises das decisões judiciais acima, a necessidade de o filho adotivo equiparar-se com o filho biológico. Desse modo, os laços com

pessoas do núcleo familiar serão como se o adotado biológico fosse.

Dessa forma, quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranetos socioafetivos. (CASSETTARI, 2014, p.106)

A responsabilidade dos pais, quanto aos filhos menores prevaleceram na adoção poliafetiva em relação aos três. Eles conjuntamente deverão amparar a criança ou adolescente da melhor maneira possível, seguindo, por exemplo, o artigo 1.634 do Código Civil, com especial atenção, devendo:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Observa-se que na adoção poliafetiva o inciso IV precisará ser interpretado e adaptado, entendendo-se que a nomeação de tutor acontecerá se os outros pais não lhes sobreviverem, ou os que sobreviverem não puderem exercer o poder familiar. Faz-se também nitidamente necessário averiguar detalhadamente os outros efeitos da adoção poliafetiva, tais como, alimentos, guarda e direito sucessório em relação aos três pais da criança ou adolescente.

Muito se discute sobre quais serão as consequências do reconhecimento pelo ordenamento jurídico da adoção poliafetiva, sabe-se, entretanto, que muitos poderão ser os seus efeitos subjetivos em sua aplicação. Dentre eles, hoje se pode requerer pensão alimentícia para o filho afetivo, já que o vínculo amoroso, muitas vezes, prevalece sobre o biológico.

Contudo, uma questão interessante é saber se o filho socioafetivo pode pedir alimentos aos seus pais, e vice-versa, ou seja, se possuem ou não legitimidade para tanto. Já há na jurisprudência julgados que defendem a legitimidade ad causam dos filhos socioafetivos, e isso acaba incluindo os

pais também, para pleitearem alimentos daqueles que são tidos como tal. (CASSETTARI, 2014, p.111)

O artigo 229 da Constituição Federal transcreve que o pai também pode socorrer-se ao filho "na velhice, carência ou enfermidade". Desse modo, o adotado não ficará livre de cumprir suas obrigações, pois o pai afetivo deve equiparar-se a um pai biológico nesta situação se necessário for.

Agora, no que tange aos alimentos prestados pelo pai ou mãe socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que aquele necessita, como ocorre, por exemplo, no caso dos avós terem que complementar a pensão paga pelo seus filhos, se a mesma não satisfizer as necessidades de quem os pleiteia. (CASSETTARI, 2014, p.112)

Visto a necessidade da responsabilidade dos pais com os filhos, também deve lembrar-se da guarda do filho menor de idade, que pode ser unilateral quando "atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua" ou compartilhada quando há "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.", segundo a Lei número 11.698/2008.

Na guarda compartilhada, não só as grandes opções sobre o programa geral de educação e orientação (escolha do estabelecimento de ensino, prosseguimento ou interrupção dos estudos, escolha da carreira profissional, decisão pelo estudo de uma língua estrangeira, educação religiosa, artística, esportiva, lazer, organização de férias e viagens), mas também os atos ordinários, cotidianos e usuais (compra de uniformes e material escolar) - como se praticam no seio de uma família unida pertencem ambos os genitores, embora esses (os usuais) possam ser praticados isoladamente pelo genitor guardião, garantindo-se, assim, o exercício conjunto da autoridade parental, como no modelo da família antes da ruptura. (G. FILHO, 2002, p.152)

Ainda que não se tenha lei específica para a situação, na adoção poliafetiva, se a guarda for compartilhada, ela precisará ser dividida, por analogia, em relação aos três pais da criança ou do adolescente. Devendo ser ressaltado o § 2º da Lei Nº , a qual estabelece que: “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Outra questão a ser estudada na adoção poliafetiva é o direito sucessório. O filho, ora

na posição de herdeiro no falecimento dos pais, seja o biológico ou o afetivo, poderá ter a transferência de herança, que é o conjunto patrimonial do falecido, na sucessão universal. Se o adotado possuir irmão (os) afetivo ou biológico, ainda sim poderá ser co-proprietário da herança e receber uma fração do legado por meio de testamento.

6 Considerações finais

Conclui-se que existe uma forte necessidade de reconhecimento pelo ordenamento jurídico da adoção poliafetiva, uma vez que já acontece na realidade e trata-se de uma situação fática, que o Direito precisa assegurar.

É preciso ter garantias judiciais para a criança ou adolescente que vivam em uma situação factual como a tripla filiação, para que o adotado tenha resguardos e proteção em qualquer eventualidade no futuro, como já citados no decorrer do trabalho, tais como, a pensão alimentícia, a guarda da criança ou do adolescente e morte dos pais afetivos. Com os nomes dos três pais na certidão de nascimento, o adotante terá um documento em mãos que estabelecerá segurança para usufruir seus direitos e cumprir com os seus deveres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

CASSETTARI, C. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSULTOR JURÍDICO. *Casais homossexuais poderão registrar filho sem decisão judicial em MT*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-30/casal-homossexual-registrar-filho-decisao-judicial-mt>> Acesso em: 30 de jul. 2014

DUARTE, A. P. *Derecho de familia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

G. FILHO, W. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

GAMA, G. C. N. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 728p.

IBDFAM. TJRJ reconhece multiparentalidade. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5243/TJRJ+reconhece+multiparentalidade>> Acesso em: 20 jul. 2014

JUSBRASIL. Vara da Infância concede guarda de criança em caso de adoção poliafetiva. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/noticias/100355681/vara-da-infancia-concede-guarda-de-crianca-em-caso-de-adocao-poliafetiva>> Acesso em: 20 jul. 2014.

LEONARDO, Aline. Menina terá nome de duas mães em certidão de nascimento. Disponível em: <<http://www.murilomaciel.com.br/blog/menina-tera-nome-de-duas-maes-em-certidao-de-nascimento/>> Acesso em: 20 jul. 2014

TARTUCE. Flávio. Justiça gaúcha reconhece o direito de criança ter dois pais no registro de nascimento. Disponível em: <[http:// http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822699/multiparentalidade](http://http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822699/multiparentalidade)> Acesso em: 20 jul. 2014

WALD, A. *O novo Direito de Família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Recebido em 06/04/2015

Aprovado em 24/08/2015